



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 81 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2407/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305984

RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO. Nota Fiscal 1 ou 1-A utilizada em entrada de mercadoria, somente acobertará a circulação na operação interna, conforme § 9º do art. 180 do RICMS. Por tratar-se de operação interestadual, esse documento se torna inidôneo. Confirmada, por unanimidade de votos, a **PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadoria, relata que a empresa autuada transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, cuja base de cálculo é de R\$ 14.872,68 (catorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Citados como dispositivos infringidos os art. 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131; 169, I do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade preceituada no art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

O Agente Fiscal complementa a vestibular explicitando que o trânsito da mercadoria se fazia em operação interestadual originário do Estado do Ceará e tendo como destino a própria emitente, localizada no Estado de São Paulo e seria a nota fiscal avulsa apropriada para o referido trânsito, pois o remetente não é contribuinte do ICMS. Houve, no seu entender, inobservância ao Ajuste Sinief nº 03/94 e ao Regulamento do ICMS. Anexa Certificado de Guarda de Mercadorias, cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 565, e a Nota Fiscal nº 9150.

A mercadoria foi liberada via Mandado de Segurança.

O julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário interposto, a recorrente alega preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto nenhuma responsabilidade julga ter sobre a suposta infração, pois não teve participação nem na embalagem das mercadorias, nem na emissão da nota fiscal, além de que, recebeu as mercadorias devidamente documentadas, as partes estavam perfeitamente identificadas na documentação fiscal, portanto, acredita não haver nenhuma omissão de sua parte. No mérito, argumenta que as mercadorias saíram de São Paulo para exposição em evento organizado pela igreja Universal localizada em Fortaleza-Ce, a qual não é contribuinte do ICMS, e que a nota fiscal atende perfeitamente às exigências da legislação, não havendo qualquer prejuízo para o erário Estadual, considera que houve excesso da fiscalização.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento inidôneo.

A Nota Fiscal nº 9150 foi considerada inidônea pelo Agente Fiscal por não ser apropriada para a operação, em virtude de não se enquadrar nas situações previstas no art. 180 do Dec. 24.569/97.

Acerca da preliminar de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, a legislação regente é bastante clara ao eleger, no art. 121, inciso II do RICMS, como responsável pelo pagamento do imposto, o transportador, em relação à mercadoria que transportar sem documentação fiscal, ou sendo este inidôneo. Não havendo qualquer indício de subjetividade na norma, não comporta interpretação divergente da que foi adotada pelo Auditor Fiscal, portanto não merece guarida a preliminar suscitada.

Adentrando no mérito da questão, ao se investigar a nota fiscal trazida aos autos, de plano se constata que a operação refere-se a retorno de locação, no entanto, a recorrente menciona que tratava-se de retorno de exposição em evento organizado pela Igreja Universal. Na primeira situação seria hipótese de não incidência do imposto e na segunda, seria isenção se tivesse retornado no prazo de 60 dias, fato que não ocorreu. Acrescente-se ainda, que na nota fiscal, parte do imposto foi destacado. No recurso interposto não foi anexado aos autos qualquer outro documento que demonstrasse com certeza a natureza da operação.

No que diz respeito propriamente à inidoneidade denunciada, a operação não poderia ser acobertada por nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário das mercadorias, uma vez que tratava-se de operação interestadual, haja vista expressa determinação inserida no § 9º do art. 180 do RICMS a seguir transcrita:

“§ 9º- Salvo disposição em contrário, a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna”.



Não há nada nos autos que venha confirmar qualquer exceção a determinação legal acima transcrita, é de se reconhecer, por conseguinte, que a nota fiscal foi emitida irregularmente,

Logo, como a recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de refutar o Auto de Infração, não vejo como alterar a decisão proferida pela 1ª Instância de Julgamento. Exceção quanto à questão da penalidade aplicada, porquanto esta foi alterada pela Lei nº 13.418/2003, que, por ser mais benéfica, atendendo ao art. 106 do CTN, deverá retroagir, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação, passando o crédito tributário a ter a seguinte composição:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 14.872,68

ICMS: R\$ 2.528,35

MULTA: R\$ 4.461,80

TOTAL: R\$ 6.990,15

Desta forma,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela instância singular.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO